



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP

www.serrana.sp.gov.br - E-mail: info@serrana.sp.gov.br

Tel/Fax: (16) 3987-9244

LEI Nº 1526/2013

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE SERRANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO ANTONIO BARBOZA, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei institui normas de proteção aos usuários de ônibus, e de proibição do transporte de passageiros em pé no serviço do sistema de transporte em todo o perímetro urbano na cidade de Serrana, com a finalidade de assegurar padrões de qualidade no atendimento aos passageiros de ônibus, micro-ônibus, vans e similares, considerando-se os princípios da proteção, da segurança e o da defesa da integridade física das pessoas que utilizam o transporte urbano municipal.

Art. 2º. Fica proibido o transporte de passageiros em pé nos ônibus que integram o sistema de transporte do Município de Serrana.

§ 1º. A proibição a que alude o caput deste artigo tem seu início com a partida do ônibus do ponto da parada inicial, e se estende em todo itinerário e viagens em todo perímetro urbano deste município.

§ 2º. VETADO.

Art. 3º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Usuário ou passageiro é a pessoa que utiliza o transporte público coletivo urbano de passageiros mediante pagamento de tarifas fixadas, ou beneficiadas de gratuidade em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal vigentes.

II - Transporte público de passageiros, executado de forma contínua e permanente, aberto ao público em geral, sem nenhuma pessoa em pé durante a viagem de ônibus, micro-ônibus, vans e similares.

III - O transporte coletivo de passageiros por ônibus é aquele que é feito por ônibus, micro-ônibus, vans e similares tal como definidos pela legislação federal de trânsito.

IV - Itinerário é o trajeto compreendido entre os pontos estabelecidos dentro do Município de Serrana

V - Pontos de parada são aqueles locais ao longo do itinerário destinados ao embarque e desembarque dos usuários do sistema de transporte coletivo de passageiros por ônibus, devidamente sinalizados.

Art.4º. O Poder Público respeitará as seguintes diretrizes básicas referentes ao sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Serrana:

I - fiel observância do princípio da legalidade, por meio da garantia de exercício dos serviços delegados, e rigorosa regulamentação, fiscalização e execução desta Lei;

II - ações concretas em todos os níveis da Administração Pública Municipal no sentido de dar segurança pública aos usuários, proibindo o transporte de qualquer pessoa em pé durante todo o itinerário da viagem do ônibus; e exigir das empresas a adoção de equipamentos e instalações no transporte de passageiros por ônibus que garantam conforto e tranquilidade no percurso de toda a viagem;



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP

www.serrana.sp.gov.br - E-mail: info@serrana.sp.gov.br

Tel/Fax: (16) 3987-9244

III - Consulta permanente aos usuários, e a instituição de ouvidorias para a recepção das demandas comunitárias oriundas dos usuários do sistema de transporte de passageiros por ônibus no Município de Serrana;

IV - participação da comunidade no planejamento e controle dos serviços do sistema de transporte do Município de Serrana;

Art.5º. O sistema de transporte coletivo de passageiros é caracterizado pelas condições de deslocamento das pessoas usuárias do serviço público de transporte por ônibus, não sendo permitido o transporte de passageiros em pé, devendo, além dos princípios e diretrizes anteriores, pautar-se pelas seguintes normas:

I - À disposição de toda população, e proibido o transporte de pessoas em pé, qualquer que seja o itinerário, nos ônibus, micro-ônibus, vans e similares transitam no perímetro urbano do Município de Serrana.

II - Qualidade do serviço segundo o estabelecido pelo Poder Público Municipal.

III - Compatibilidade do serviço prestado com a preservação do meio ambiente, da segurança, do conforto e da integridade física do usuário do sistema de transporte de passageiros de ônibus do Município de Serrana;

Art.6º. O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de quinze dias da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA

18 de março de 2013.


JOÃO ANTONIO BARBOZA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME


JOÃO ANTONIO BARBOZA
PREFEITO MUNICIPAL